



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

## **RECOMENDAÇÃO N. 01/2013–PROEDUC, de 18 de junho de 2013.**

**Ementa:** Contratação de professores temporários. Atos da Administração Pública. Obediência a princípios constitucionais e à regulamentação local: Lei n.º 4.266/2008, Decreto n.º 31.439/2010, Portaria n.º 6/2010 da SEEDF, Decreto n.º 31.439/2010. Imposição legal para recusas consecutivas e/ou alternadas às convocações. Exclusão do candidato a professor substituto do banco de reserva.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas **nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alínea “a”, da Lei Complementar 75/93 e**

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal impõe o requisito da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece em seu artigo 206, inciso V, que o ingresso dos professores da rede pública ocorrerá exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Carta da República possibilita ao Administrador a realização de contrato excepcional e temporário de servidores diante de situações de interesse público devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO que a contratação excepcional de professores deve ocorrer exclusivamente para substituição temporária de professores efetivos;

CONSIDERANDO que a regulamentação da matéria no Distrito Federal ocorre pela Lei n.º 4.266/2008, pelo Decreto n.º 31.439/2010 e pela Portaria n.º 6/2010 da Secretaria de Estado de Educação;

CONSIDERANDO que o citado decreto estabelece em seu artigo 7º, inciso V, que a recusa a três convocações consecutivas ou a cinco alternadas exclui o candidato aprovado do banco de dados do processo seletivo simplificado, sem direito à indenização;

CONSIDERANDO que o termo “recusa” deve ser compreendido como o ânimo expresso do candidato em não assumir a vaga, bem como a situação na qual existe recusa implícita, consubstanciada na ausência de resposta do candidato à convocação efetuada pelo órgão da SEEDF;

CONSIDERANDO que a mera omissão de tal circunstância no edital do processo seletivo simplificado em vigor não impede a aplicação da legislação sobre o tema;

CONSIDERANDO que diversos candidatos, em regra, recusam as convocações de forma indiscriminada em razão de interesses pessoais, que se resumem à insatisfação quanto ao local da vaga e à duração da substituição;

CONSIDERANDO que a demora na contratação de docente temporário viola o direito educacional dos alunos da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a possibilidade de contratação temporária suscitada na Carta Política não visa proteger/beneficiar os candidatos aprovados, ao revés, existe única e exclusivamente para proteger interesses públicos coletivos, tratando-se no presente caso do direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO que há necessidade de os atos de contratação temporária de professores pautarem-se nos princípios constitucionais que norteiam todos os atos da administração pública, sendo imperativo que se revistam de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer proposta pelo MPDFT (processo n.º

2011.01.1.222167-5), determina ao Distrito Federal o cumprimento da norma que impõe a exclusão dos professores temporários dos bancos de reserva no caso de três recusas consecutivas ou cinco alternadas, bem como o contido nos autos do ICP nº 08190.120952/10-14;

CONSIDERANDO que o não atendimento pelos agentes públicos do teor da presente recomendação ou da sentença transitada em julgado pode ensejar responsabilização por crime e pela prática de ato de improbidade administrativa;

### **RESOLVE**

### **RECOMENDAR**

À Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que:

1. aplique a legislação pertinente à contratação temporária de professores **para excluir do banco de reserva os candidatos ao contrato temporário de professor que recusarem por três vezes consecutivas ou cinco alternadas ao chamamento para substituição de professor efetivo;**
2. **encaminhe à PROEDUC a relação das exclusões realizadas do banco de reserva em 2013 em razão das recusas;**

As medidas adotadas ou iniciadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverão ser informadas às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 18 de junho de 2013.

**AMANDA TUMA**  
Promotora de Justiça Adjunta  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC